



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0459/2020**

O Projeto visa oferecer, no âmbito do Município de São Paulo, um sistema de recompensas e bonificações de resultado por denúncias que possam levar à identificação e à punição de autores de crimes contra a administração pública municipal e que a ela causem prejuízos de ordem financeira.

De lembrar que, consoante o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (negritos acrescentados).

É nesse contexto que se insere a presente proposta, de incremento dos meios de colaboração do Município com órgãos estaduais e federais de combate à criminalidade, especialmente aquela de maior gravidade, com consequências nefastas aos cofres públicos, como os crimes contra a Administração Pública.

Verifica-se que, em relação a recompensas, sistema de alguma forma semelhante já existe no Distrito Federal, conforme o Decreto nº 40.177, de 14 de outubro de 2019, que institui o Sistema de Recompensas do Distrito Federal, com fundamento na Lei Distrital nº 6.242, de 20 de dezembro de 2018.

Entretanto, a presente proposta inova ao incorporar as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "pacote anti-crime", que inseriu na Lei nº 13.608/2018 algumas disposições para estimular o relato de informações sobre crimes contra a administração pública, sobre ilícitos administrativos ou sobre atos lesivos ao interesse público.

Entre as inovações está a previsão de que, quando as informações trazidas permitirem a recuperação de produto de crime contra a administração pública, o informante poderá receber como bonificação de resultado um valor equivalente ao percentual fixado entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor efetivamente recuperado.

Esse é o espírito das bonificações por resultado, de que trata esta proposta de lei, que difere das recompensas por estarem atreladas as primeiras a um resultado efetivo de recuperação de ativos cuja lógica é a participação concreta no desenlace dos casos, enquanto as últimas não necessariamente implicam em recuperação de valores, como no exemplo de localização e prisão de foragidos e pessoas procuradas pela Justiça, que tenham cometido crimes contra a administração pública municipal, a que alude o inciso III do art. 2º.

Anota-se que não será admitido, sob qualquer hipótese, o recebimento cumulado de recompensa e bonificação por resultado sobre os mesmos fatos e informações, devendo o informante optar por uma ou por outra forma de recebimento quando de sua reivindicação de premiação.

Por esta proposta, a Cidade de São Paulo inovará ao ampliar o "pacote anticrime" aprovado pela Lei nº 13.964/2019, pois reconhece também a esfera administrativa como meio hábil para a fixação de recompensas, já que amplia-se as hipóteses de recompensa para não abarcar apenas crimes contra a administração pública, mas também ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. A lei federal é taxativa apenas pelos desdobramentos de processos na esfera criminal.

Ademais, ao estipular uma bonificação por resultado equivalente ao percentual fixado entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor efetivamente recuperado, a medida estimula denúncias que aguçam a proatividade do controle social para contribuir nos atos de

recuperação de lesões ao Erário e, assim, a bonificação por resultado se torna proporcional à importância e abrangência das informações fornecidas.

Essa proposta faz parte da Ação 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que tratou do estímulo aos chamados "whistleblowers", ou seja, os denunciadores de ilícitos.

Whistleblower, em tradução literal, é o assoprador de apito. Na comunidade jurídica internacional, o termo refere-se a toda pessoa que espontaneamente leva ao conhecimento de uma autoridade informações relevantes sobre um ilícito civil ou criminal e, assim, esta proposta segue uma tendência mundial de propagação de normas em favor de whistleblowers.

Convenções internacionais, a OCDE e o G-20 encorajam países a adotarem medidas para tal fim. A Convenção Interamericana contra a Corrupção, estabelecida pela OEA em 1996, assim como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, respectivamente de 2000 e 2003, são exemplos de documentos internacionais em que a proteção aos denunciadores é suscitada.

Na 14ª Reunião de Cúpula do G-20, em Osaka, no Japão, no ano de 2019, aprovaram-se os "High Level Principles for Effective Protection of Whistleblowers", como parte da declaração final dos líderes. A OCDE também possui alguns estudos sobre o tema, concluindo pela importância da proteção aos whistleblowers. Por exemplo, v. OECD. Committing to Effective Whistleblower Protection. Paris: OECD Publishing, 2016.

Como exemplo, os Estados Unidos têm diferentes programas com o escopo de impulsionar denúncias, como o False Claims Act, ou FCA (que autoriza o ajuizamento de ações pelos próprios indivíduos ou por organizações não-governamentais em nome do governo americano, qui tam actions, como programa implementado pela Internal Revenue Service, ou IRS (que também versa sobre recompensas), ou o programa instituído pelo Dodd-Frank Act, por meio do qual a Securities and Exchange Commission também estipula um programa de recompensas. Segundo o US Department of Justice Civil Fraud Division, o país recuperou somente no ano de 2014 US\$ 5,69 bilhões e estima-se que o total de recuperações ao longo dos últimos cinco anos alcance o montante de US\$ 22,75 bilhões.

Fonte:

<https://www.whistleblowerattorneys-blog.com/u-s-department-justice-recovers-close-6-billion-false-claims-act-cases-2014> .

Trata-se de experiência extremamente vitoriosa que demonstra como uma legislação pode modificar a postura dos seus cidadãos para incluí-los nos processos públicos, influenciando diversos outros países a criarem legislações whistleblowing semelhantes.

A edição de uma legislação de whistleblowing também sana uma questão levantada por juristas a respeito do instituto da delação premiada ou colaboração premiada que, segundo sustentam, não estaria respaldada pelas orientações éticas da Constituição Federal de 1988, constituindo um ato de traição que tornaria a prova ilícita. No caso, o agente whistleblower não se beneficia de incriminações de comparsas e tampouco integra qualquer grupo criminoso, agindo por razões morais diante da repugnância natural que exsurge pela constatação de ato ilícito cometido contra a Administração Pública.

A presente proposta ainda amplia a possibilidade de pagamento de recompensas a associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a promoção do combate à corrupção ou entidade de fiscalização do exercício das profissões, desde que a entidade tenha efetivamente participado da prestação de informações ou originado denúncia. Compreende-se que tal gratificação parte da premissa de que não basta haver punição do infrator, mas é preciso premiar e incentivar a sociedade civil a persecução do interesse público na busca do combate aos atos de corrupção.

Diante da relevância do combate à criminalidade, sobretudo no atual contexto de calamidade pública, em que todos os esforços da sociedade civil e do Poder Público se voltam para a eficiente e correta gestão dos recursos públicos, o combate à pandemia e aos seus efeitos adversos sobre a economia local, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2020, p. 72-73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).